



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI N 340-2019 DE 02 OUTUBRO DE 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº 340/2019

Institui o código tributário do município de cacimbas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o sistema **Tributário do Município de Cacimbas**, com as normas complementares de Direito Tributário a ele relativo, e disciplinado a atividade do Fisco Municipal. Conforme a lei Orgânica do Município de 01 de janeiro de 1997 art. 109.

LIVRO I

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão “Legislação Tributária” componente as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - a lei Orgânica do Município;

III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

Art. 6º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 7º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 8º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10º Fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Consideram ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, deste o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente dão próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária do Município de Cacimbas é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 12º O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 13º Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 14º A capacidade tributária passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 15º São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16º Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade,

responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quando às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos Incisos do Parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do Parágrafo anterior.

§ 4º No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço. (Cód. Trib. Nacional - Art. 12º Decreto Lei nº 406 de 31/12/68) (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 2.230, de 19 de dezembro de 1997)

Art. 17º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 18º Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contradição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 19º São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O episódio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura de sucessão.

Art. 20º A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sobre firma individual.

Art. 21º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 22º Nos casos de impossibilidade exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 23º São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 24º São tributos do Município de Cacimbas/PB:

I – Impostos:

a) **IPTU** – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) **ITBI** – Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis;

c) **ISSQN** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;

b) Taxa de Licença de Obras e de Loteamento;

c) Taxa de Licença de Publicidade;

d) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Minerais;

e) Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

f) Taxa de Serviços Públicos Não-Compulsórios Pertinentes a Serviços de Cemitério.

III – Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo;
- b) Taxa de Segurança de Bens, Serviços e Instalações;
- c) Taxa de Abate de Animais;
- d) Taxa de Expediente.

IV – Contribuições:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO IV

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 25º Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União e do Estado da Paraíba;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto neste Artigo não exclui atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e

não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto no Inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§ 3º A não incidência referida nos Incisos II e III compreende somente o patrimônio e o serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 26º O disposto no Inciso I do Art. 31º, observados os seus Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 27º A falta de cumprimento dos requisitos do Inciso III do Art. 31º, ou das disposições de seu Parágrafo 1º, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no Inciso III do Art. 31º tiveram descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Art. 28º É vedado ao Município:

I - Estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do em tributado.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 29º Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 30º Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 31º As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) **2% (dois por cento)** sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;

b) **3% (três por cento)** sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento;

c) **4% (quatro por cento)** sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia após o vencimento.

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) **4% (quatro por cento)** sobre o valor do débito, tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal;

b) **10% (dez por cento)** sobre o valor do débito, tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal.

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, **20% (vinte por cento)** sobre o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 10 UFIR;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 20 UFIR, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do Inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada à multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art.1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 32º As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 33º As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 34º As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de

Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 35º O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 36º As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 37º O sistema especial da fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 38º Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no Inciso III do Art. 30º, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 39º Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 40º Responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

(a) das pessoas referidas no Art. 22º contra aquelas por quem respondem;

(b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

(c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 41º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou

do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 42º Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercer atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do **IPTU**.

Art. 43º A prefeitura poderá promover a inscrição “ex-offício”, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 44º O **IPTU** será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “**Habite-se**” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º O disposto no **Parágrafo Anterior** aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificações não concluídas e os casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o **IPTU** será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome promitente comprador mediante apresentação no Contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Registros de Imóveis do Município.

Art. 45º O **IPTU** poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 46º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 47º O pagamento do **IPTU** não importa de reconhecimento, por parte da prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domicílio ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 48º A base de cálculo do imposto é o **valor venal do imóvel**, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Consideram-se para efeito de cálculo do imposto:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - Nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IPTU

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 49º Nos termos do **Código Tributário Municipal**, o **IPTU** será calculado aplicando-se ao Valor Venal do Imóvel (VVI) a alíquota de 0,2%, no caso de terreno não edificado, e 0,1%, no caso de terreno edificado.

§ 1º ITU de terreno não edificado: $ITU = VVI \times 0,2\%$

§ 2º IPTU de terreno edificado: $IPTU = VVI \times 0,1\%$

Art. 50º O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$VVI = VVT + VVE$ Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação

Art. 51º O Valor Venal do Terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVT = AT \times Vm^2T$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno
AT = Área do Terreno
Vm ² T = Valor do metro quadrado do terreno

§ 1º O valor do metro quadrado do terreno (Vm²T) será obtido através da seguinte tabela:

SETOR	MÁXIMO
NOBRE	110,95
ALTO	100,96
MÉDIO	90,43
POPULAR	78,15
BAIXO	71,15

Art. 52º O Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVE = AE \times Vm^2E$$

Onde:

AE = Área da Edificação
Vm ² E = Valor metro quadrado do tipo da edificação

§ 1º O valor do metro quadrado de edificação (Vm²E) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, loja, sala, galpão, telheiro, edícula/anexo e outros,

será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º O valor do metro quadrado de edificação (V_{m^2E}) referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{m^2E} = V_{m^2I} \times CAT \times U_t \times O_c \times A_c \times A_l \times S_u \times S_i \times P_v$$

Onde:

V_{m^2E} = Valor do metro quadrado da edificação
V_{m^2I} = Valor do metro quadrado do tipo da edificação
CAT = Coeficiente da Categoria da Edificação
U_t = Coeficiente de Utilização da Edificação
O_c = Coeficiente de Ocupação da Edificação
A_c = Coeficiente de Acabamento da Edificação
A_l = Coeficiente de Alinhamento da Edificação
S_u = Coeficiente de Situação da Unidade
S_i = Coeficiente de Situação do Imóvel
P_v = Coeficiente de Posição Vertical da Edificação

§ 4º O valor do metro quadrado do tipo de edificação (V_{m^2I}) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M ²
--------------------	-------------------------

Casa	140,00
Apartamento	120,00
Loja	100,00
Galpão	90,00
Telheiro	70,00

§ 5º O Coeficiente da Categoria da Edificação, referido pela sigla “CAT” será obtido aplicando-se a fórmula:

$$CAT = (Cc+Cf+Cis+Cpd+Ce+Rf+Ie+Aa+Ii+Pp+Cp+Ct+As)/10$$

Onde:

Cc = Cat cobertura
Cf = Cat forro
Cis = Cat instalação sanitária
Pa = Cat piso dominante
Ce = Cat estrutura
Re = Cat revestimento de fachada
Ie = Cat instalação elétrica
Aa = Abastecimento de água
Ii = Iluminação pública
Pp = Pavimentação
Cp = Cat passeio para pedestre

Ct = Cat tipo de edificação
As = Atributos especiais

§ 6º Coeficiente do Cat Cobertura, referido pela sigla “Cc”, consiste em um grau atribuído a cobertura do imóvel construído de acordo com o tipo, conforme a tabela que segue:

COBERTURA	COEFICIENTE
Palha	0.5
Cerâmica	1.5
Laje	2.0
Amianto	1.1
Metálica	1.0
Especial	2.0
Fibra de vidro	1.5

§ 7º Coeficiente do Cat Forro, referido pela sigla “Cf”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído que possui ou não forro, conforme a tabela que segue:

FORRO	COEFICIENTE
Sim	2.0
Não	1.0

§ 8º Coeficiente do Cat Instalação Sanitária, referido pela sigla “Cis”, consiste em um grau atribuído ao tipo da instalação do imóvel construído, conforme a tabela que segue:

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	COEFICIENTE
Sem	0.5
Força/sumidouro	1.0
Rede de esgoto	2.0
Estação de tratamento	2.0

§ 9º Coeficiente do Cat Piso Dominante, referido pela sigla “Cpd”, consiste em um grau atribuído ao tipo de revestimento do solo do imóvel, conforme a tabela que segue:

PISO DOMINANTE	COEFICIENTE
Cimento	2.0
Cerâmica	2.5
Ladrilho	1.5
Pedra	1.0
Tijolo	1.2
Sem	1.0

§ 10º Coeficiente do Cat Estrutura, referido pela sigla “Ce”, consiste em um grau atribuído a estrutura principal que compõe e dá sustentação ao imóvel construído, conforme a tabela que segue:

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Concreto	2.0
Alvenaria	1.5
Madeira	1.0
Metálica	1.0
Taipa	0.5
Outros	2.0

§ 11º Coeficiente do Cat Revestimento de Fachada, referido pela sigla “RF”, consiste em um grau atribuído ao acabamento principal das paredes externas do imóvel construído, conforme a tabela que segue:

REVESTIMENTO DE FACHADA	COEFICIENTE
Sem	0.5
Caiação	1.5
Pintura látex	2.0
Pintura óleo	2.2
Azulejo/cerâmica	2.5
Concreto aparente	1.0
Revestimento de luxo	3.0
Revestimento especial	3.0

§ 12º Coeficiente do Cat Instalação elétrica, referido pela sigla “IE”, consiste em um grau atribuído a conjunto de componentes elétricos inclusive condutores conforme vulnerabilidade, “fios pelos quais a corrente elétrica passa”, conforme a tabela que segue:

INSTALAÇÃO ELETRICA	COEFICIENTE
Embutida	3.0
Aparente	1.0

§ 13º Coeficiente do Cat Abastecimento de água, referido pela sigla “Aa”, consiste em um grau atribuído a forma pela qual é feita a captação de água para o imóvel, conforme a tabela que segue:

ABASTECIMENTO DE ÁGUA	COEFICIENTE
Sem	0.5
Poço	1.0
Cisterna	1.5
Rede	2.0
Chafariz	0.8

§ 14º Coeficiente do Cat Iluminação pública, referido pela sigla “IL”, consiste em um grau atribuído ao sistema de iluminação noturna referente a rua a qual o imóvel é situado, conforme a tabela que segue:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA	COEFICIENTE
Sem	1.0

Com	2.0
-----	-----

§ 15º Coeficiente do Cat Pavimentação, referido pela sigla “Pp”, consiste em um grau atribuído ao sistema de iluminação noturna referente a rua a qual o imóvel é situado, conforme a tabela que segue:

PAVIMENTAÇÃO	COEFICIENTE
Sem	0.5
Paralelepípedo	1.5
Asfalto	2.0
Pedra tosca	1.0
Pré-moldado	1.8
Piçarra	0.8

§ 16º Coeficiente do Cat Tipo de Edificação, referido pela sigla “Ct”, consiste em um grau atribuído quanto a ocupação ou uso do imóvel, seja ele direcionado para habitação ou comércio, conforme a tabela que segue:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Casa horizontal	1.5
Casa com comercio	2.0
Residencial vertical	2.2
Residencial vertical com comercio	2.5

Comercial horizontal	2.0
Comercial vertical	2.5
Indústria	4.0
Escola	4.0
Hospital	4.0
Religioso	0.0
Outros	4.0

§ 17º Coeficiente do Cat Atributos Especiais, referido pela sigla “As”, consiste em um grau atribuído a particularidades, qualidades e características ou conveniência de implementação ao imóvel, conforme a tabela que segue:

ATRIBUTOS ESPECIAIS	COEFICIENTE
Jardim	1.0
Piscina	3.0
Quadra	4.0
Elevador	5.0

§ 18º Coeficiente corretivo de Utilização da Edificação, referido pela sigla “Ut”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua utilização, conforme a tabela que segue:

UTILIZAÇÃO	COEFICIENTE
1 – Residencial	1,00

2 – Comercial – pequeno porte	1,50
3 – Comercial – supermercado / prest. serv.	1,50
4 – Comercial – indústria	1,60
5 – Entidade/assoc. educativa, religiosa ou esp.	0,80
6 – Institucional	0,80
7 – Hospitalar	1,00
8 – Outro	1,00

§ 19º Coeficiente corretivo de Ocupação da Edificação, referido pela sigla “Oc”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua ocupação, ou seja, se a edificação está ou não abandonada, conforme a tabela que segue:

OCUPAÇÃO	COEFICIENTE
1 – Ocupado	1,00
2 – Fechado / Vazio	1,00
3 – Fechado / Abandonado	1,50

§ 20º Coeficiente corretivo de Acabamento da Edificação, referido pela sigla “Ac”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu estado de conservação, conforme a tabela que segue:

ACABAMENTO	COEFICIENTE
1 – Novo / Ótimo	1,00

2 – Bom	0,90
3 – Regular	0,70
4 – Ruim	0,50

§ 21º Coeficiente corretivo de Alinhamento da Edificação, referido pela sigla “Al”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme o alinhamento da edificação, conforme a tabela que segue:

ALINHAMENTO	COEFICIENTE
1 – Alinhada	1,00
2 – Recuada	0,90

§ 22º Coeficiente corretivo de Situação da Unidade, referido pela sigla “Su”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua localização, conforme a tabela que segue:

SITUAÇÃO DA UNIDADE	COEFICIENTE
1 – Frente	1,00
2 – Fundos	0,70
3 – Subsolo	0,60
4 – Térreo	1,00

§ 23º Coeficiente corretivo de Situação do Imóvel, referido pela sigla “Si”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua construção em relação ao vizinho, conforme a tabela que segue:

SITUAÇÃO DO IMÓVEL	COEFICIENTE
---------------------------	--------------------

1 – Isolado	1,00
2 – Conjugado	0,90
3 – Geminado	0,80

§ 24º Coeficiente corretivo de Posição Vertical da Edificação, referido pela sigla “Pv”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído de acordo com a posição vertical em que a unidade edificada se encontra, conforme a tabela que segue:

POSIÇÃO VERTICAL	COEFICIENTE
1 – Subsolo	0,60
2 – Térreo e/ou sobreloja	1,00
3 – 1º ao 3º pavimento	1,00
4 – 4º ao 6º pavimento	1,20
5 – Acima do 6º pavimento	1,20

Art. 53º Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno será calculado a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

§ 1º Para o cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL
Área da Unidade x Área do Terreno = Área Total Edificada

§ 2º Para o cálculo da testada ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

TESTADA IDEAL

Área da Unidade x Testada = Área Total Edificada
--

Art. 54º A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano) exclui, automaticamente, a incidência do outro.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 55º As isenções e reduções do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão:

I - Fica isento do pagamento o contribuinte maior de 60 (sessenta) anos de idade.

II – Os beneficiários de Programas Sociais com CADASTRO ÚNICO “cadúnico” ativo terão redução da alíquota a ser regulamentado por decreto do executivo municipal.

§ 1º Caso o contribuinte seja possuidor de mais de um imóvel, será contemplado com a referida isenção apenas aquele utilizado para residência própria.

§ 2º O imóvel em questão deve estar registrado em Cartório de Registro de Imóveis em nome do requerente e/ou cônjuge.

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 56º O Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 57º A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - a instituição de usufruto sobre bens imóveis;

VII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VIII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota- parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

X - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 58º O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Art. 59º Fica isenta do imposto:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de duzentos e cinquenta metros quadrados de terreno, na forma de Artigo 183º da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 60º As alíquotas do imposto serão:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, **1% (um por cento)**;

II - transmissões ou cessões no valor de até **400.000 (quatrocentos mil) UFPN**, **2% (dois por cento)**;

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, **3% (três por cento)**.

Art. 61º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativo, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Parágrafo único – Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

CAPÍTULO VIII
DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 62º O ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres, Análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados e congêneres.
 - 1.1. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.2. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.3. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.4. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.5. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortopédica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9. Planos de atendimento e assistência médico - veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11.** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
 - 7.12.** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13.** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14.** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15.** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16.** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17.** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19.** Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de recursos minerais.
 - 7.20.** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8.** Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.1.** Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9.** Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.1.** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento de notícias.

10.7. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.8. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.9. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.1.** Espetáculos teatrais.
- 12.2.** Exibições cinematográficas.
- 12.3.** Espetáculos circenses.
- 12.4.** Programas de auditório.
- 12.5.** Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6.** Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7.** Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8.** Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9.** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10.** Corridas e competições de animais.
- 12.11.** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12.** Execução de música.
- 12.13.** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14.** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15.** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16.** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17.** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, foto litografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamentos mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7. Franquias (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica e financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços de terminais rodoviários.

20.1. Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres, planos ou convênio funerários, manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos

32.1. Serviços de desenhos técnicos de comissários, despachantes e congêneres.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de musicologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

Art. 63º Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 64º Os subitens deste código que tratam de:

I – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

II – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

III – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

IV – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

V – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

VI – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

VII – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

VIII - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 65º A Lista de Serviços prevista neste Código será acrescida dos seguintes itens:

I - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.

II – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

III – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

IV – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Art. 66º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados;

III - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

IV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 15.9;

V - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

VI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9 da lista de serviços.

Art. 67º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo Art. 62º e seguintes da presente Lei, passam a vigor com as alíquotas de **5% (cinco por cento)**.

Art. 68º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 69º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros,

inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de **2% (dois por cento)**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 16.1 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 70º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 71º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 63º;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 72º Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 73º É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do Art. 34º a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem

prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável pelo imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.2, 17.5 e 17.9 da lista.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 74º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 75º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 76º Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços.

Art. 77º A exclusão a que se refere o artigo anterior se sujeita às seguintes condições:

I – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

II – deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela administração;

III – é limitada a dedução ao percentual máximo de **60% (sessenta por cento)**, do que resultará a alíquota efetiva mínima de **2% (dois por cento)** como previsto no Art 88º da Constituição Federal, incisos I e II do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela administração, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de **40% (quarenta por cento)** do valor bruto dos serviços.

Art. 78º O imposto é calculado à alíquota de **5% (cinco por cento)**.

Art. 79º O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável que tenha efetuado a retenção na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 80º Para atender a política de desenvolvimento econômico local, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a alíquota mínima de **2% (dois por cento)** como previsto no Art. 88º da Constituição Federal, caput e incisos do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.

§ 2º Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação do Município ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 81º São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:

I – estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – utilização de, no mínimo, percentual de **70% (setenta por cento)** de mão-de-obra local, com registro em CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-de-obra especializada não existente no Município;

III – obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 82º O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo único – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Art. 83º Além de outros que venham a ser estabelecido em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no ato de inscrição o contribuinte deverá apresentar cópia dos seguintes documentos acompanhados dos respectivos originais para fins de conferência:

I – ato constitutivo e aditivo, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III – Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda ou Tributação se for o caso;

IV – contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município, no caso do **Parágrafo único** do artigo anterior.

Art. 84º Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 85º Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição, alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição da respectiva multa.

TÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 86º A taxa é devida pelo exercício da atividade econômica industrial, comercial, de serviço, agropecuária ou profissional levada a efeito na zona urbana ou rural do Município.

Art. 87º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V – do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 88º É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade econômica ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo único. Visando atualização da base cadastral da Secretaria de Finanças, todos os alvarás para as atividades econômicas, até então expedidos pelo Município de Cacimbas, serão atualizados com a entrada em vigor do presente código.

Art. 89º A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral (exceto geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) / ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais) / ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) / ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais) /ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) /ano;

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kW – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) /ano;

b) com potência instalada acima de 5.000 (cinco mil) kW e até 10.000 (dez mil) kW – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) /ano;

c) com potência instalada acima de 10.000 (dez mil) kW e até 20.000 (vinte mil) kW – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) /ano;

d) com potência instalada acima de 20.000 (vinte mil) kW e até 40.000 (quarenta mil) kW – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) /ano;

e) com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kW – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) /ano;

III – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – R\$ 50,00 (cinquenta reais) /ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais) /ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais) /ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais) /ano;

IV – Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) estabelecimento bancário – R\$ 3.000,00 (três mil reais) /ano;

b) casa lotérica ou correspondente bancário – R\$ 500,00 (quinhentos reais) /ano;

c) caixa eletrônico fora de estabelecimento bancário – R\$ 500,00 (quinhentos reais) /ano;

V – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 200,00 (duzentos reais) /quilômetro/ano;

b) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 50,00 (cinquenta reais) /unidade/ano;

c) torre ou antena de comunicações em geral – R\$ 1.000,00 (um mil reais) /unidade/ano;

VI – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) /ano;

b) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 500,00 (quinhentos reais) /ano;

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 1.000,00 (um mil reais) /ano;

VII – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversões e assemelhados, exceto no período da “festividade junina” que será regulado por Decreto do Executivo:

a) até 15 (quinze) dias de permanência – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias de permanência – R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) acima de 30 (trinta) dias de permanência – o valor da alínea “b” acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por dia excedente dos 30 (trinta) dias iniciais;

VIII – Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I, III e VI levará em conta o faturamento ou receita referente ao ano imediatamente anterior, à vista de um dos seguintes documentos apresentado pelo contribuinte:

I – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda;

III – Demonstrativo de Contas de Resultado assinado pelo contabilista do contribuinte.

§ 2º Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada por profissional contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 90º A taxa de licença de obras e loteamentos tem como fato gerador o licenciamento prévio da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres, bem como loteamentos.

Art. 91º Contribuinte da taxa é o proprietário, empreiteiro ou administrador dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsável pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 92º A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,00 (dois reais) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,00 (três reais) /m³;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,5 (cinquenta centavos) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) /m³;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) /m³.

Parágrafo único – As obras privadas de pequeno porte referentes à construção reformam, conserto e demolição de uso habitacional terão os valores previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III reduzidos em até **70% (setenta por cento)**, por ato do Poder Executivo, observada a capacidade econômica do contribuinte.

IV – Loteamento:

- a) lote de até 300m² - R\$ 30,00 (trinta reais) /lote;
- b) lote acima de 300m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais) /lote.

Parágrafo único – As obras medidas em metros lineares, quadrados e cúbicos, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes medidas em diferentes metragens.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 93º A taxa tem como fato gerador a execução de publicidade através dos seguintes meios:

I – Alto-falante fixo ou volante;

II – Faixa afixada em vias publicas;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 94º Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade ou que dele se utilize.

Parágrafo único – O contratante e beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 95º A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com o variável tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Alto-falante fixo ou volante:

a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 50,00 (cinquenta reais) /mês ou fração;

b) em caráter permanente/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 100,00 (cem reais) /mês ou fração;

c) em caráter temporário ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 5,00 (cinco reais) /dia;

d) em caráter temporário ou eventual/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 10,00 (dez reais) /dia;

II – Faixa afixada em vias públicas:

a) até 5 dias – R\$ 10,00 (dez reais) /unidade/dia;

b) até 10 dias – R\$ 15,00 (quinze reais) /unidade/dia;

c) acima de 10 dias – R\$ 15,00 (quinze reais) /unidade/dia mais R\$ 5,00 (cinco reais) /dia excedente dos 10 primeiros dias;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros:

a) em caráter permanente/até 1m² - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) /ano ou fração;

b) em caráter permanente/acima de 1m² - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano ou fração;

c) em caráter temporário ou eventual/até 1m² - R\$ 5,00 (cinco reais) /dia;

d) em caráter temporário ou eventual/acima de 1m² - R\$ 10,00 (dez reais) /dia;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6 m²/unidade – R\$ 5,00 (cinco reais) / dia;

b) acima de 6m²/unidade – R\$ 10,00 (dez reais) / dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 10,00 (dez reais);

b) por cada lote de 200 – R\$ 20,00 (vinte reais);

c) por cada lote de 300 – R\$ 30,00 (trinta reais);

d) por cada lote de 500 – R\$ 50,00 (cinquenta reais); e) por cada lote de 1.000 – R\$ 100,00 (cem reais);

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores: Valor fixado por estimativa.

Art. 96º O recolhimento da taxa deve ocorrer anteriormente ao início do serviço de publicidade, observada a periodicidade prevista em cada inciso e alínea do artigo anterior.

Art. 97º A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo é isenta da taxa de que trata o presente Capítulo.

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pelo Secretário Municipal a que incumba a administração tributária à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS
MINERAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 98º A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra e sua renovação, independentemente da operação;

II – a operação de pesquisa, extração ou beneficiamento;

III – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento.

Parágrafo único – A ocorrência do fato gerador dar-se-á:

I – na data de publicação da autorização de pesquisa, da concessão de lavra e sua renovação, no caso do inciso I;

II – na data de início da operação de pesquisa, de extração ou de beneficiamento, no caso do inciso II; e

III – em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III.

Art. 99º É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica autorizatória ou concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 100º A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – início de operação de pesquisa – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – início de operação de extração ou beneficiamento – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento – **75% (setenta e cinco por cento)** dos valores fixados nos incisos I a III.

Art. 101º O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 102º A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 103º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do nome ou razão social, endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 104º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 105º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 106º Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 107º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 108º A taxa será devida anualmente, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 109º Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

III- no mês de janeiro, com vencimento a ser estipulado pelo chefe do executivo, nos anos subsequentes;

IV - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

TABELA I

Atividade	Período	Valor
Feirantes	Anual	R\$ 90,00
Ambulantes	Anual	R\$ 90,00
	Trimestral	R\$ 30,00
Eventual	Dia	R\$ 5,00

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 110º Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – Inumação em sepultura rasa:

a) De adulto, por cinco anos: R\$ 20,00;

b) De infante, por três anos: R\$ 15,00;

II – Inumação em carneiros:

a) De adulto, por cinco anos: R\$ 40,00;

b) De infante, por três anos: R\$ 25,00;

III – Exumações:

a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição: R\$ 60,00;

b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição: R\$ 50,00;

IV – Diversos:

a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo, mausoléu, ossário, perpétuo ou não, para nova inumação : R\$ 50,00;

b) Entrada de ossada no cemitério: R\$ 50,00;

c) Retirada de ossada do cemitério: R\$ 50,00;

d) Remoção de ossada no interior do cemitério: R\$ 50,00;

e) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento: R\$ 50,00;

f) Emplacamento (qualquer outro que não obrigatório) e de perpétuo: R\$ 50,00;

V – Compra do terreno perpétuo, por metro quadrado (considerando-se sempre como medida mínima de cálculo – quatro m²): R\$ 50,00.

Art. 111º Os beneficiários de Programas Sociais com CADASTRO ÚNICO “cadúnico” ativo ou pessoas carentes que comprovem essa condição terão isenção ou redução da alíquota a ser regulamentado por decreto do executivo municipal.

TÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 112º A taxa de coleta, remoção e destino final do lixo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 113º Contribuinte da taxa são o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

Art. 114º A taxa será calculada em valores absolutos progressivos, considerando o disposto nos incisos I e II, do Art. 13º:

I – imóveis por natureza (terrenos):

a) terreno independente da dimensão – R\$ 5,00 (cinco reais) /ano;

II – imóvel por acessão física (construído):

a) de uso residencial – R\$ 10,00 (dez reais) /ano;

b) de uso comercial ou de serviços – R\$ 15,00 (quinze reais) /ano;

c) de uso industrial – R\$ 20,00 (vinte reais) /ano;

Art. 115º O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 116º A taxa é devida e tem como fator gerador a atividade de vigilância, controle, fiscalização e manutenção do matadouro municipal.

Art. 117º O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, procedida de inspeção sanitária.

Art. 118º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 119º A taxa será calculada de acordo com a seguinte definição:

Abate de Bovinos – R\$ 20,00 (vinte reais), por unidade.

Abate de Suínos – R\$ 10,00 (dez reais), por unidade.

Abate de Caprinos e Ovinos – R\$ 5,00 (cinco reais), por unidade

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 120º A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinados contribuintes, tais como expedição de certidões, declarações, boletins de cadastro, guias e congêneres.

Art. 121º O contribuinte da taxa é o requerente do serviço ou seu procurador legal.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 122º A taxa será calculada no valor equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) e será devida no ato da solicitação do serviço.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 123º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 124º Contribuinte são o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 118 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

II – valores de transações correntes;

III – declarações dos contribuintes;

IV – planta genérica de valores de terreno;

V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 125º Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 126º Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 127º A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 128º O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 129º A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130º Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 131º O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 132º As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV – interdição da atividade;

V – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo único – A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 133º As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – **50% (cinquenta por cento)** do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – **100% (cem por cento)** do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

TÍTULO VI

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 134º Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento;

II – multa de mora de **20% (vinte por cento)**;

III – juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento.

§ 1º Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 135º Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 136º O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencida do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

TÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 137º O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I – redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de **70% (setenta por cento)** se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- a) em 3 (três) parcelas: redução de **60% (sessenta por cento)**;
- b) em 6 (seis) parcelas: redução de **50% (cinquenta por cento)**;
- c) em 9 (nove) parcelas: redução de **40% (quarenta por cento)**;
- d) em 12 (doze) parcelas: redução de **30% (trinta por cento)**.

Parágrafo único – A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

Art. 138º A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II ou com o Parágrafo único do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 139º Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Parágrafo único – O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 140º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 141º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 142º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 143º Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 144º A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 145º O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e à hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 146º A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 147º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 148º A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 149º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 150º A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º A prova documental será apresentada na impugnação, refluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 151º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 152º A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 153º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 154º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 155º Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 156º O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 157º A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 158º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 159º A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 160º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.

Art. 161º A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 162º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 163º O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 164º A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 165º Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 166º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 167º A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou auto lançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 168º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 169º Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o disposto neste Capítulo.

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 170º O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal de Finanças, de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 171º Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 172º A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO VII

DAS NULIDADES

Art. 173º São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 174º As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 175º Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes.

Parágrafo único – Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 176º As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 177º As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Prefeito Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 178º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário

e sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em conformidade com o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e demais legislações aplicáveis a espécie.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas, em 02 de Outubro de 2019.

Geraldo Terto da Silva
Prefeito Constitucional